



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Centro de Educação de Rolim de Moura Ltda. | | UF: RO |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade São Paulo, com sede no município de Rolim de Moura, estado de Rondônia | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| e-MEC Nº: 201413514 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 723/2016 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/11/2016 |

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de indeferimento de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, solicitado por meio do Processo e-MEC nº 201413514, pela Faculdade São Paulo (FSP), localizada na Avenida 25 de Agosto, nº 6.961, no bairro São Cristóvão, no município Rolim de Moura, no estado de Rondônia, CEP 78.987-000, mantida pelo Centro de Educação de Rolim de Moura Ltda., localizado no mesmo município e estado.

A avaliação in loco, de código nº 119767, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 2.4, para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Não foram atendidos todos os requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para os cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais, 4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010) NSA para os cursos sequenciais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

2. Considerações da SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à

infraestrutura. Dessas, destacam-se: 1.12. Atividades complementares, 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC), 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante, 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais, 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores, 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso, 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.8. Periódicos especializados. Não foram atendidos todos os requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para os cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais, 4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010) NSA para os cursos sequenciais.

Foi analisada a resposta da Diligência respondida pela IES e feita uma análise sistêmica global.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SÃO PAULO, código 2754, mantida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA LTDA, com sede no município Rolim de Moura, no Estado de RO.

3. Considerações do Relator

De fato, o processo avaliativo resultou em insuficiência demonstrada pela IES na organização do curso, em relevantes quesitos e indicadores, sobretudo no caso de regime de trabalho docente e suas decorrências, seja para o NDE, seja para a coordenação, entre outras. Por outro lado, o corpo docente levou conceito 5 (cinco) em relação à titulação. Considerando, assim, os diversos outros aspectos positivos resultantes da avaliação (Dimensão Infraestrutura com conceito 3,6), a região onde o curso seria instalado, a perspectiva, relativamente simples, de a IES assumir um compromisso prévio com o regime de trabalho dos docentes e, ainda, o fato deste recurso estar a mais de 400 (quatrocentos) dias aguardando deliberação final, sugiro que, a partir de uma consideração mais ampla e de interesse da sociedade local, se realize nova avaliação *in loco* do curso para verificar se as insuficiências constatadas foram, de fato, superadas, conforme descrito em compromissos relatados pelos avaliadores e no processo de diligência realizado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os termos de indeferimento do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Paulo, mantida pelo Centro de Educação de Rolim de Moura Ltda., com sede no município de Rolim de Moura, no estado

de Rondônia, realizado por meio da Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, e determinando que a SERES proceda, junto ao Inep, nova visita de avaliação *in loco* para verificação das condições atuais de autorização do referido curso.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente